



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-83.2012.6.02.0054, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.263
(20.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 276-83.2012.6.02.0054, CLASSE 30.
RECORRENTE: FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO.
ADVOGADOS: ANDRÉA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS E OUTRO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
RELATOR: DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA

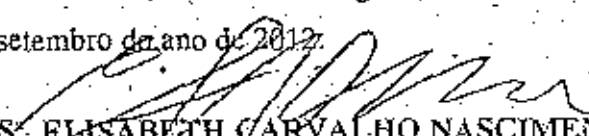
Ementa.

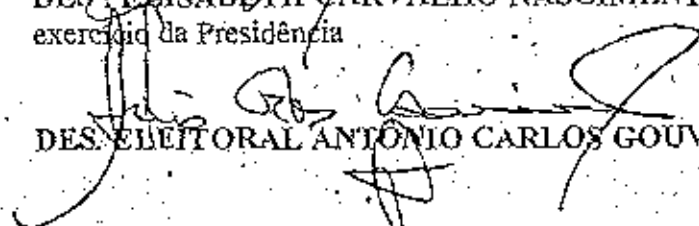
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO: VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. MURO. PINTURA QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 4m². IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. MULTA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinnuras, placas, cartazes que excedam o limite de 4m², deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, aplicação de multa que varia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2012.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência


DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-83.2012.6.02.0054, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em desfavor de Francisco Holanda Costa Filho, candidato ao cargo de Vereador desta Capital, por propaganda eleitoral irregular, consistente em pintura em muro que, por dimensão superior a 4m², extrapolaria o limite legal.

As fls. 24/26, consta sentença do Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente o pedido, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), enquadrando a conduta na hipótese do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

Diante da decisão proferida, o candidato interpôs Recurso Eleitoral, reiterando os argumentos de defesa, entre eles: a) inexistência de prova contendo a medida exata da propaganda; b) ausência de notificação e de prévio conhecimento da propaganda irregular; c) regularização da propaganda; d) e pugnou, enfim, pela reforma integral da sentença de primeiro grau.

Em suas contrarrazões, o órgão ministerial de 1º grau pleiteia a manutenção da sentença de piso (fls. 41/42).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-83.2012.6.02.0054, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular consistente em pintura, inserida em bem particular, em dimensão aproximada de 6m² (fls. 4), ou seja, acima do limite tolerado pela legislação.

Prescreve o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que, em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral.

Em caso de infração, a legislação comina a pena de multa, em valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Notificado, o candidato deixou de comprovar a regularização da propaganda no prazo oportuno.

Cabe aferir, adiante, se a propaganda impugnada foi veiculada em desconformidade com a legislação eleitoral.

Observo que a pintura veiculada excede, nitidamente, o limite de 4m² para propaganda eleitoral em bem particular. A constatação vem da análise do documento e da imagem de fls. 4/5.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-83-2012.6.02.0054, CLASSE 30

Esta Justiça especializada está dispensada de comprovar, em termos de dimensão, o excesso apurado da propaganda verificada como irregular, quando, evidentemente, a propaganda extrapola o limite legal. Apesar disso, o termo de constatação consignou a dimensão aproximada da propaganda em 6m².

Assim sendo, entendo que a decisão de piso caminhou bem ao considerada irregular a propaganda eleitoral impugnada, uma vez que não há necessidade da descrição da dimensão exata da pintura. Nesse sentido, dispõe o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO. 1. Não prospera a tese de que não ficaram comprovadas as dimensões da propaganda, haja vista que o Tribunal de origem levou em consideração as medidas do veículo que lhe serviu de suporte, concluindo que foi ultrapassado o limite legalmente permitido. (...) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 37).

O candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m², deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, aplicação de multa que varia entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$8.000,00 (oito mil reais).

A regularização da propaganda, ademais, não foi providenciada em tempo hábil. E mesmo que tivesse sido, o pagamento da penalidade pecuniária ainda é devido, conforme jurisprudência do colendo TSE, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO. (...) 3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes. (...) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA; Publicação: DJE - Diário da

f



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-83,2012,6.02.0034, CLASSE 30

Justiça Eletrônica, Data 27/05/2011, Página 37)

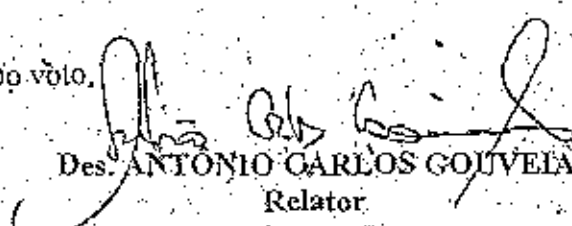
O recorrente argumenta, ainda, que não teria sido notificado da propaganda irregular, o que caracterizaria a ausência de prévio conhecimento da conduta vedada, tornando inaplicável a penalidade de multa, invocando, a seu favor, o disposto no art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997. O representante do Ministério Público Eleitoral, reforçando o que consignado pela sentença de piso, salientou:

No caso, as peculiaridades da propaganda revelam a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da sua existência. A pintura obedece a um padrão (cor, tipo de letra, formato, tamanho) e exige dispêndio para a sua veiculação. Notória a colaboração do candidato.

Destá forma, o Juízo *a quo* fixou a multa no mínimo legal, ou seja, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que entendo razoável.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, mantendo a multa fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.


Des. ANTONIO CARLOS GOUVEIA
Relator.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 276-83.2012.6.02.0054

Prot. 39.527/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/09/2012 (SESSÃO Nº 89/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
ADVOGADO : Ricardo Antonio de Barros Wanderley
ADVOGADO : Andréa de Albuquerque Calheiros
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.263, de 20.09.2012)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários